



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
GABINETE DO PREFEITO**

Lei nº 1.460/06, de 09 de outubro de 2006.

Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito do Município de Silvânia, na forma que especifica e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Silvânia, no uso de sua competência e atribuições, com fulcro no que dispõem os artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, e 64, inciso I, da Constituição do Estado de Goiás, tendo em vista o superior interesse da Administração Pública em cumprir a Resolução Normativa nº 003/06, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte lei.

CAPÍTULO I

Art. 1º. Por força desta Lei, fica criado no âmbito do Município de Silvânia, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com autonomia contábil, para gestão exclusiva e movimentação dos recursos destinados à criação e manutenção de programas específicos voltados à criança e ao adolescente.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á gestor, e será responsável pela administração financeira dos recursos repassados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a pessoa formalmente designada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. A nomeação de que trata o parágrafo anterior, será feita por Decreto, que deverá ser publicado no órgão oficial ou placar da Prefeitura Municipal.

Art. 2º. Não dispondo de orçamento-programa, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá promover as

adequações necessárias através de Abertura de Crédito Especial, na forma da lei, para execução de suas despesas.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Da Contabilização e Prestação de Contas dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 3º. As prestações de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser encaminhadas quadrimestralmente ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, para análise e julgamento.

Parágrafo único - Ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vedada a gestão de qualquer recurso que não destinado à política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO II

Das Receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 4º. Compõe as receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes, dentre outras:

- I - Dotação orçamentária do Poder Executivo Municipal;
- II - Doações feitas por pessoas físicas, incentivadas ou não;
- III - Doações feitas por pessoas jurídicas, incentivadas ou não;
- IV - Multas e penalidades administrativas;
- V - Transferências dos governos Federal e Estadual;
- VI - Doações de governos e organismos nacionais e internacionais;
- VII - Receitas de aplicações no mercado financeiro.

Parágrafo único - Os recursos serão creditados na conta única e específica do Município, aberta em instituição financeira oficial ou autorizada, vinculada ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e criada para esse fim.

SEÇÃO III

Da Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º. A execução das despesas relativas à aplicação dos recursos transferidos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ocorrerá segundo programação própria, consignada no seu Orçamento vigente.

Art. 6º. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente somente poderão ser aplicados em investimentos na política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente do Município.

Parágrafo único - A instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente previsto nesta Lei e a aplicação dos recursos a ele destinados, não isenta o Município da obrigatoriedade de aplicação de recursos na manutenção das estruturas de apoio, assistência e outras destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes

Art. 7º. A aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será atestada pelo seu gestor, mediante assinatura em todos os atos, que deverão ser inseridos nas prestações de contas mensais e anuais.

SEÇÃO III

Da Ação dos Conselhos Junto à Execução dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 8º. A deliberação acerca da aplicação, o acompanhamento e o controle social dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão exercidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de formação paritária, deverá ser criado por lei, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º. Os Conselheiros não receberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, sendo recomendável a criação de uma estrutura administrativa composta, no mínimo, por um secretário ou secretária, com espaço físico para funcionamento próprio.

§ 3º. Os balancetes mensais e anuais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão conter certidões exaradas pelo

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, atestando ou não, a regularidade de aplicação dos recursos.

Art. 9º. A execução das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se dará nos termos das deliberações estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constantes do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - Os repasses dos recursos financeiros ao do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão ocorrer na forma estabelecida no cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2001.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

Área de Atuação do Município

Art. 10. O Município estabelecerá as prioridades no atendimento aos direitos das crianças e adolescentes, compreendendo estas:

- a) primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

§ 1º. Visando atender a prioridade constitucional, deve ser linha de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que destes necessitem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligências, maus-tratos, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais e responsáveis por crianças e adolescentes e de crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º. Deve ser diretriz da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, a criação de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa, dentre os quais:

I - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

II - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança ou ao adolescente;

III - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

V - abrigo em entidade;

VI - colocação em família substituta.

Art. 11. A fim de facilitar o atendimento e diminuir o seu custo, o Município poderá associar-se em consórcios de cooperação, com definição específica da atribuição e despesa de cada consorciado.

SEÇÃO II

Dos Déficits de Aplicação

Art. 12. As diferenças entre as receitas e as despesas previstas efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos repasses previstos na Lei Orçamentária Anual, serão apuradas e corrigidas a cada bimestre do exercício financeiro a que correspondam.

§ 1º. A correção a que alude o *caput* deste artigo, dar-se-á pela variação do indicador econômico INPC-IBGE.

§ 2º. Ao término do exercício financeiro, constatada a não aplicação do previsto na Lei Orçamentária, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás evidenciará o débito, que será considerado por ocasião do julgamento das contas anuais de gestão.

§ 3º. Os resíduos decorrentes da não aplicação do percentual previsto na Lei Orçamentária, apurados em exercícios anteriores ao da referência das contas, serão evidenciados quando da apreciação do Balanço Geral, para efeito de controle.

§ 4º. Dentre os critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, relativos à limitação de empenho e movimentação financeira previstas no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, deverá figurar a ressalva de que não comportarão limitação os recursos destinados ao Fundo

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo em vista o comando contido no art. 227 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Das Despesas Típicas

Art. 13. Considerar-se-ão como despesas típicas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições, compreendendo as que se destinam a:

- I - Criação de programas de atendimento;
- II - Aquisição de instalações e equipamentos necessários à manutenção do programa de atendimento;
- III - Projetos de pesquisas e de estudos da situação da infância e da juventude no município;
- IV - Capacitação de recursos humanos;
- V - Repasse a título de convênio ou consórcio, sendo vedada a utilização do critério “per capita” no cálculo.

Art. 14. Não deverá constituir despesa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aquelas realizadas com:

- I - Pagamento de pessoal;
- II - Pesquisa não vinculada à área da infância e da juventude;
- III - Contratação de empresas para a prestação de consultoria;
- IV - Manutenção do programa de atendimento criado.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário.

Silvânia, Estado de Goiás, aos 9 dias do mês de outubro de 2006.

João Correa Caixeta